

São José dos Campos, 29 de Maio de 2019.

Ao

SINSA – Sind. das Sociedades de Advogados do Estado de São Paulo
Rua Boa Vista, 254 – 4º Andar – Sala 412 – Centro.
São Paulo/SP

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS 2019/2020

Tem a presente, a finalidade de iniciar as tratativas acerca das negociações coletivas, visando à composição de instrumento normativo para os empregados em Empresas de Sociedades de Advogados, em relação ao *Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região*.

Solicitamos que seja agendada, com a maior brevidade possível, uma reunião para discussão da **Pauta de Reivindicações** integrante desta notificação (**doc. anexo**).

Ainda, tem a presente a finalidade de garantir a **data-base 1º de agosto de 2019**, requerendo-se, desde já, este documento garantidor desta.

Contando com a costumeira atenção de V. S^a, aguardamos um retorno com a maior brevidade possível.

Cordialmente,



Marcelo Ribeiro da Silva
Diretor-Presidente
SEAAC de São José dos Campos e Região

Recebi em ____ / ____ / ____

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS EMPREGADOS EM
SOCIEDADES DE ADVOGADOS E DE ADVOGADOS AUTÔNOMOS
VIGÊNCIA – 1º DE AGOSTO DE 2019 A 31 DE JULHO DE 2020**

CLÁUSULAS A SEREM INSERIDAS NA CONVENÇÃO COLETIVA

DIA DO PROFISSIONAL EAA

Em homenagem ao dia do profissional EAA (Empregados de Agentes Autônomos do setor de serviços), instituído pela Lei 12.790/13, dia 30 de outubro, será concedido ao empregado da categoria uma indenização correspondente a 1/30 (um, trinta avos), de sua remuneração mensal pertinente ao mês de outubro, a ser pago juntamente com o salário do mês referido.

CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DAS FÉRIAS

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, a empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

As empresas apresentarão aos empregados, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, cabendo ao Sindicato Profissional a entrega às empresas do material necessário.

Parágrafo único: As empresas, sempre que solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato Profissional por tempo previamente acordado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As cláusulas normativas pré-existentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, que integram os contratos individuais de trabalho, permanecerão, até que nova Convenção, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa venha a ser assinado.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

As entidades signatárias do presente instrumento, à luz da auto-regulamentação de suas categorias, resolvem instituir o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, a ser expedido, em conjunto, pelas entidades sindicais a favor das empresas que estiverem em dia com o desconto e recolhimento das contribuições devidas, as entidades Patronal e Laboral, passando estas a serem qualificadas como EMPRESAS CERTIFICADAS, nos termos deste instrumento normativo, com o fito de dar segurança jurídica às empresas e empregados, no que tange à aplicação dos benefícios concedidos através do presente instrumento normativo.

Parágrafo primeiro: As empresas que não efetuarem os recolhimentos devidos e, conseqüentemente, não tiverem expedido a seu favor o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, estarão sujeitas à observância diferenciada dos serviços e garantias fixados, conforme previstos neste instrumento normativo;

Parágrafo segundo: As empresas que no decorrer da vigência da presente norma coletiva alterarem sua atividade empresarial preponderante deverão obter, previamente, o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, a ser expedido, em conjunto, pelas entidades sindicais signatárias do presente instrumento, a fim de que seja possível a aferição da manutenção dos direitos e garantias previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo terceiro: Por atividade empresarial preponderante entenda-se aquela atividade que, dentre tantas outras exercidas, seja a responsável pela maior parte da receita auferida pela empresa.

ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado ao empregado estabilidade provisória no emprego de 30 (trinta) dias, após o retorno de suas férias.

SEGURO DE VIDA

As Empresas deverão providenciar seguro de vida e de acidentes pessoais para morte natural ou acidental e invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização, totalmente subsidiado pelas Empresas.

HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Visando trazer maior segurança às empresas, fica ajustado entre as partes que, à exceção dos contratos de trabalho de experiência, toda e qualquer rescisão de contrato de trabalho só terá validade e eficácia se devidamente homologada perante o Sindicato Profissional, sendo referida homologação obrigatória e gratuita.

Parágrafo primeiro: Será obrigatório para a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A, do art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como para solicitar o direito ao Seguro Desemprego, a apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, devidamente homologado pelo Sindicato Laboral;

Parágrafo segundo: As empresas devem observar rigorosamente os prazos previstos no art. 477, da CLT, para os pagamentos dos valores líquidos devidos em decorrência de rescisão contratual;



Parágrafo terceiro: As empresas, além de efetuarem os pagamentos previstos no art. 477, da CLT, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do término do contrato de trabalho do empregado de acordo com o parágrafo acima citado, desde que tenham feito o pagamento das verbas, para efetuar a homologação junto à entidade sindical. Caso não o façam dentro do prazo previsto, a empresa arcará com multa equivalente a 01 (um) salário nominal por mês de atraso ao empregado prejudicado, observada as situações descritas no parágrafo sexto da presente cláusula;

Parágrafo quarto: As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus empregados, até 10 (dez) dias úteis antes da data designada, o termo homologatório e os documentos necessários previstos no parágrafo quinto desta cláusula no ato do agendamento;

Parágrafo quinto: Os documentos necessários para agendamento e a realização da homologação são os seguintes: **1-** Termo de rescisão contratual, cinco vias; **2-** Formulário do seguro desemprego; **3-** Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada (apenas na data da homologação); **4-** Livro ou ficha do registro do empregado atualizada; **5-** GRRF- multa de 50% (cinquenta por cento), devidamente depositada; **6-** Demonstrativo do empregado de recolhimento FGTS rescisório; **7-** Extrato analítico recente e atualizado do FGTS; **8-** Carta de preposto, procuração ou contrato social; **9-** Três vias do aviso prévio; **10-** Exame médico demissional; **11-** Chave de identificação da conectividade social; **12-** Prova do pagamento do vale-refeição e alimentação; **13-** Recolhimento das Contribuições: Sindical e Assistencial dos Sindicatos Profissionais. No caso do empregado ter se negado ao desconto das contribuições, deverá ser apresentado documento comprobatório que tenha sido protocolado junto ao Sindicato e na empresa dentro do prazo legal;

Parágrafo sexto: O pagamento deverá ser feito preferencialmente em depósito bancário, ordem de pagamento ou cheque administrativo, ficando vedada a apresentação de comprovante de depósito efetuado em caixa eletrônico;

Parágrafo sétimo: A multa por atraso na homologação prevista no "caput" não será devida se a empresa cumpriu o art. 477, e os atrasos ocorrerem nos seguintes casos:

a) atraso na entrega do extrato do FGTS, pela Caixa Econômica Federal, solicitado em tempo hábil e devidamente comprovado;

b) comparecendo o representante legal da empresa e estando a documentação de acordo com exigido no parágrafo quinto da presente cláusula, e a homologação não venha a ser realizada por divergência quanto aos valores e outros direitos questionados o empregado se recuse a homologação, caberá ao Sindicato devolver toda a documentação mediante protocolo à empresa, informando sobre a não realização da homologação;

c) caso o empregado tenha sido devidamente notificado e comprovado pela empresa e não venha a comparecer no ato da homologação, o Sindicato devolverá todos os documentos à empresa, mediante protocolo, informando da ausência do empregado;

d) por demora no agendamento da homologação pelo Sindicato Profissional, desde que o pedido, acompanhado de todos os documentos necessários, conforme parágrafo quinto da presente cláusula, tenha sido entregue ao Sindicato pelo menos 10 (dias) dias úteis antes do vencimento do prazo para pagamento e homologação da rescisão de contrato de trabalho;

Parágrafo oitavo: O Sindicato Profissional tem como prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do dia seguinte da entrega de todos os documentos pela empresa, conforme consta do parágrafo quinto desta cláusula, para realizar o ato de homologação, caso não o façam, assume toda responsabilidade pelo seu ato;

Parágrafo nono: As partes ajustam entre si que, uma vez implantado o sistema de homologação "on line" pelo Sindicato Profissional, as partes se comprometem a firmarem um termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, de forma a fixar e estabelecer critérios para utilização do sistema pelas EMPRESAS CERTIFICADAS.

CLÁUSULAS COM ALTERAÇÕES MANTIDAS NA CONVENÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo período compreendido de um ano a contra de 1º de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – BENEFICIÁRIOS

Serão abrangidos pelo presente instrumento todos os empregados das SOCIEDADES DE ADVOGADOS, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado, instaladas e funcionando na base territorial do Sindicato Profissional Conveniente e a cláusula **VALE REFEIÇÃO**, que traz especificidade com relação à contribuição assistencial/negocial, nos municípios da Região de São José dos Campos: Caçapava, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Guararema, Igaratá, Ilha Bela, Jacareí, Jambeiro, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, São Sebastião e Ubatuba.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL

Fica estabelecido como piso salarial a partir de 1º de agosto de 2019, independentemente da idade a importância não inferior a: **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) mensais.**

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE/ CORREÇÕES SALARIAIS

Os salários de agosto de 2018, assim considerados os resultantes da aplicação da norma coletiva deste mesmo

ano, serão reajustados, na data-base 1º de agosto de 2019, em 7% (sete por cento).

Parágrafo Único – Sobre os salários já reajustados pelo índice previsto nesta cláusula, incidirá reajuste de **2,0% (dois por cento)**, a título de aumento real, bem como para valorização da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O não pagamento do 13º salário nos prazos previstos, 1ª parcela até o dia 30/11 e 2ª parcela até o dia 20/12 de cada ano, o não cumprimento, acarretará multa de 5% (cinco por cento) da parcela devida por dia de atraso, revertido em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada biênio de tempo de serviço na mesma Sociedade o empregado fará jus a um adicional de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o piso salarial. A contagem dos biênios tem início a partir de 01/02/92.

Parágrafo Primeiro: Empregado e empregador, visando privilegiar postos de trabalho de longos anos, desde que haja consenso entre ambos, poderão transacionar o benefício previsto no “caput”, mediante pagamento de indenização.

Parágrafo segundo: A indenização prevista no parágrafo imediatamente anterior será de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) vezes o valor mensal percebido pelo empregado a título de adicional por tempo de serviço, calculado nos termos do disposto no “caput” e deverá ser paga de uma única vez, até 30 (trinta) dias após a manifestação de vontade das partes.

Parágrafo terceiro: Dado o caráter indenizatório de que se reveste o valor pago a título de transação do adicional por tempo de serviço não servirá de base para cálculo de quaisquer ônus ou encargos, inclusive FGTS, INSS e IRRF.

Parágrafo quarto: Uma vez tenha o empregado optado pela substituição do adicional por tempo de serviço e recebido à indenização respectiva, não mais fará jus a tal verba.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Empregados e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultado das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta de 03 (três) empregados eleitos pelos empregados e igual nº de membros pela empresa (empregados ou não), para no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou Resultados), fixando critérios e objetivos para sua apuração, nos termos do art.7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos Profissionais e Patronal a prestação da assistência necessária à inclusão dos estudos.

Parágrafo Primeiro: Aos membros eleitos da comissão será assegurada estabilidade no emprego desde a eleição até 180 (cento e oitenta) dias, após assinatura;

Parágrafo Segundo: As empresas que não tenham atendido ao disposto no “caput” deverão atender as condições negociadas entre as Entidades Sindicais ora convenientes, ou seja, pagará a cada um dos seus empregados a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, relativa ao ano civil de 2019, a importância equivalente a **50%** (cinquenta por cento), do seu salário nominal;

Parágrafo Terceiro: O pagamento previsto deverá ocorrer até o final do ano civil de 2019;

Parágrafo Quarto: Para os empregados que tenham sido admitidos ou que tenham o seu contrato rescindido durante o ano de 2019, o valor apurado conforme parágrafo terceiro poderá ser calculado com critério de proporcionalidade, dos meses trabalhados do valor apurado;

Parágrafo Quinto: As empresas que possuem programas próprios de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados, estabelecidos através de Acordos Coletivos preexistentes, firmados na forma da Lei 10.101/2000 e depositados a tempo e modo no Sindicato dos Empregados, não serão afetadas pelas disposições constantes na presente cláusula, ficando ratificadas as disposições existentes em referidos Acordos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VALE-REFEIÇÃO

As Sociedades de Advogados fornecerão, mensalmente, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês, tickets de refeição com valor facial de, no mínimo, **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, desvinculado da remuneração, aplicando-se os termos da Lei 6.321/76 e respectivas regulamentações, em especial a Portaria Ministério do Trabalho nº 3, de 1º/03/2002.

Parágrafo Primeiro: Ficam desobrigadas da concessão do vale-refeição, a elas não se aplicando os dispositivos do “caput” as Sociedades de Advogados que forneçam alimentação e atendam, concomitantemente, os requisitos da NR nº 24, aprovada pela Portaria Ministério do Trabalho nº 3.314, de 06/06/1978.

Parágrafo Segundo: Farão jus ao benefício do Vale Refeição os empregados que contribuírem com contribuição Assistencial/Negocial, fixado em assembleia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL

As empresas descontarão a Contribuição Assistencial/Negocial de cada empregado, sindicalizado ou não, no importe de 1% (um inteiro por cento) ao mês, do salário nominal. Com recolhimento até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, através de guia apropriada, fornecida pelo sindicato profissional. A oposição ao desconto

ocorreu pelo empregado interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da assembleia geral extraordinária, conforme deliberado na mesma, a qual foi feita por escrito, individualmente e entregue pessoalmente nos endereços da entidade ou via correio.

Parágrafo Primeiro: Aos vinte dias após o recolhimento, as empresas remeterão ao sindicato a cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos, discriminando o nome, a função, nº da CTPS, data de nascimento, data de admissão e salário do empregado.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 1% (um por cento) ao mês e de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios em caso de cobrança judicial.

CLÁUSULA A SER EXCLUÍDA DA CONVENÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FICHA FINANCEIRA

As Sociedades de Advogados deverão preencher os Atestados de Afastamento e Salários e as Relações de Salários de Contribuições, nos seguintes prazos máximos:

Parágrafo primeiro: Para fins de auxílio doença: 48h00 (quarenta e oito horas);

Parágrafo segundo: Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias.

CLÁUSULAS SEM ALTERAÇÕES A SEREM MANTIDAS NA CONVENÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA BASE

A data base fica mantida em 1º de agosto de cada ano.

CLÁUSULA SEXTA – DATA DE PAGAMENTO

Os salários deverão ser pagos até, no máximo, dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês de referência.

Parágrafo Único: As Sociedades que fizerem pagamentos de salários através de Bancos localizados num raio superior a 1 km de distância do local de trabalho garantirão aos empregados intervalo remunerado durante a jornada de trabalho para permitir o recebimento. Esse intervalo não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefícios previdenciários.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As Sociedades de Advogados fornecerão aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da Sociedade de Advogados, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

CLÁUSULA OITAVA – DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

As Sociedades somente poderão descontar o DSR na justa proporção de 1/7 avos por dia de ausência injustificada.

CLÁUSULA NONA – DESCONTOS VEDADOS

Salvo em caso de dolo comprovado, a sociedade de Advogados não poderá descontar dos salários dos empregados os prejuízos que vier a sofrer em razão de roubo, furto ou acidentes que envolverem bens da Sociedade de Advogados ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – SALÁRIOS COMPOSTOS

Para os empregados que percebem salários compostos (fixo mais parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos doze meses, atualizadas para o mês do pagamento, mês a mês, pelo respectivo IPC/FIPE.

Parágrafo Único: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno deverá ser feito pelo número de horas realizadas nos últimos doze meses e não pelos valores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SALÁRIO DO PROMOVIDO

Promovido empregado para cargo de outro que tenha sido demitido, transferido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao do empregado sucedido, excetuadas vantagens de âmbito pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Para os empregados admitidos até 31 de julho de 2007, o pagamento das férias, exclusivamente quando gozadas, será acrescido de uma gratificação equivalente a 12,5 % (doze inteiros e cinco centésimos por cento) sobre o salário base mensal do empregado.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus ao direito previsto no "caput" o empregado deverá contar, à época da concessão das férias, com no mínimo 5 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma sociedade, contados a partir de 1.2.1991.

Parágrafo Segundo: A gratificação de que trata a presente cláusula não será somada ao salário para efeito do abono pecuniário previsto no Art. 143 da CLT e no abono de férias de 1/3 (um terço) previsto no item XVII do Art. 7º da Constituição Federal, nem se confundirá com este último que continua devido.

Parágrafo Terceiro: Esta gratificação não integrará o salário do empregado para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 05 anos na mesma Sociedade e que se desligarem por motivo de aposentadoria, as Sociedades concederão uma gratificação no valor de 80% (oitenta por cento) de seu salário nominal mensal, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Único: As Sociedades que mantenham planos de aposentadoria privada que garantam, na situação prevista no "caput", ganho superior a 80% do salário nominal do empregado, ficam desobrigadas do pagamento da gratificação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

Parágrafo Primeiro: de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora ordinária;

Parágrafo Segundo: Na hipótese de prestação de jornada extraordinária aos domingos, feriados ou dias já compensados o adicional será de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora ordinária;

Parágrafo Terceiro: Deverá ser observado pelas Sociedades de Advogados o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, décimo-terceiro salário, DSR's e verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% (trinta inteiros por cento) com relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Em caso de substituição temporária, o empregado substituto receberá, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição em valor igual à diferença entre seu salário e o salário base do substituído. Não haverá integração dessa comissão no salário após o término da temporada. Não se considera substituição o período de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

As Sociedades são obrigadas a fornecer vales transporte em número igual ao de viagens que o empregado efetue diariamente entre sua residência e local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte.

Parágrafo Segundo: Para receber o vale transporte, o empregado informará, por escrito, à Sociedade, o endereço residencial e meios de transporte utilizados para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Parágrafo Terceiro: As Sociedades de Advogados descontarão no máximo 6% (seis por cento) do salário base do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Sociedades de Advogados com mais de 17 (dezessete) empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por ocasião da data-base, fornecerão aos seus empregados, assistência médica hospitalar através de convênio firmado com empresas especializadas desvinculado da remuneração.

Parágrafo Único: Os empregados poderão ter descontado do salário até 20% (vinte por cento), do valor total individual do plano de assistência médica hospitalar recebida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO AO TRABALHADOR COM FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

As Sociedades de Advogados reembolsarão a seus empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais, em uma única parcela anual, mediante a exibição de comprovantes, a importância de, pelo menos, 1 (um) piso salarial da categoria, correspondente às despesas realizadas para o custeio de tratamento e/ou aquisição de equipamentos especiais.

Parágrafo Único: Dado o caráter indenizatório de que se reveste a verba prevista no "caput", sobre a mesma não incidirão tributos ou encargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado afastado pela Previdência Social, a Sociedade de Advogados complementarará, a partir do 16º

(décimo-sexto) dia de afastamento até o limite do (centésimo-quinquagésimo) dia de afastamento, o benefício percebido por este da Previdência Social, no valor da diferença entre 80% (oitenta por cento), de seu salário nominal e o benefício recebido, limitado ao teto do salário de contribuição.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a Sociedade de Advogados pagará apenas 50% (cinquenta por cento), do seu salário nominal, entre o 16º (décimo-sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, limitado esse auxílio ao teto do salário-de-contribuição;

Parágrafo Segundo: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação será feita com base em valores estimados; eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior;

Parágrafo Terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais empregados;

Parágrafo Quarto: A complementação abrange, inclusive, o 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado, durante o curso do Contrato de Trabalho, ainda que suspenso ou interrompido, a Sociedade de Advogados concederá um pecúlio funeral correspondente ao salário nominal do empregado à época do óbito, pagamento este que será feito aos mesmos beneficiários habilitados para receber as verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REEMBOLSO CRECHE

As Sociedades de Advogados reembolsarão mensalmente as suas empregadas-mães, para cada filho de até 06 (seis) anos de idade, importância limitada a 40% (quarenta por cento) do piso salarial, condicionado a comprovação nominal dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

Parágrafo Primeiro: Será concedido o benefício na forma do “caput” aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, detenham a guarda do filho, desde que comprovado através de ofício expedido por Juiz competente;

Parágrafo Segundo: O benefício previsto no “caput” será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de babá para a guarda da prole, condicionado o reembolso à comprovação do registro da empregada como “babá” ou “pajem” e à apresentação dos respectivos recibos de pagamento;

Parágrafo Terceiro: O direito ao benefício de que cuida a presente cláusula, relativamente a cada filho, inicia-se com o término da licença maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PROMOÇÕES

A cada promoção corresponderá elevação real de salário de, no mínimo, 15% (quinze inteiros por cento), sendo esta devida a partir do 1º dia de assunção das novas atribuições.

Parágrafo Único: Entende-se por promoção a alteração não temporária, de cargo e função que represente maior responsabilidade e novas atribuições ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 horas; a entrega de quaisquer documentos a Sociedade de Advogados deverá ser feita mediante recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato experimental terá duração máxima de 60 dias, sendo vedado sua adoção no caso de readmissões, para os mesmos cargos ocupados anteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRATOS A TERMO

Os contratos por prazo determinado não poderão exceder a 12 meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CARTA DE REFERÊNCIA

As Sociedades, nas rescisões contratuais sem justa causa ou conclusão de contrato por atingimento de termo final, desde que solicitadas, darão aos ex-empregados uma carta de referência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Nas rescisões contratuais de iniciativa das Sociedades de Advogados, os empregados terão direito a um acréscimo em valor ao aviso prévio, a título de indenização especial correspondente a 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), de seu salário nominal, para cada ano completo de trabalho na mesma Sociedade, sem prejuízo dos 30 (trinta) dias, do aviso prévio.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que contarem no mínimo com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos na mesma Sociedade de Advogados, fica assegurado aviso prévio de 48 (quarenta e oito) dias;

Parágrafo Segundo: A indenização especial prevista na cláusula no parágrafo primeiro não é cumulativa com a indenização prevista no “caput” desta cláusula, prevalecendo o que for mais vantajoso ao empregado;

Parágrafo Terceiro: As indenizações previstas no “caput” e no parágrafo primeiro desta cláusula, também não são cumulativas com o acréscimo ao aviso prévio previsto na Lei 12.506/2011, prevalecendo o que for mais favorável ao empregado;

Parágrafo Quarto: Dado o caráter eminentemente indenizatório desta indenização especial agregada ao aviso prévio, à mesma não servirá de base para cálculo de quaisquer ônus ou encargos, inclusive, FGTS, INSS e IRPF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – AVISO DE DISPENSA

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA

No dia em que for entregue o aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2h00 (duas horas) no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do prazo do aviso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE

Em atendimento ao preceito constitucional, as Sociedades de Advogados concederão licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro: A empregada gestante terá garantia de emprego ou salário desde a concepção até 190 (cento e noventa) dias, após o parto, exceto nas rescisões por justa causa, ou por pedido de demissão por parte da empregada;

Parágrafo Segundo: As Sociedades de Advogados ficam desobrigadas do pagamento do período excedente ao previsto no “caput” no caso de dispensa por mútuo acordo, desde que assistida à empregada pela entidade sindical profissional;

Parágrafo Terceiro: Em caso de dispensa, na hipótese de gravidez, a empregada terá 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do desligamento, para fazer prova de seu estado, sob pena de perda do direito à vantagem prevista no parágrafo primeiro, bem como a perda do direito aos salários vencidos, desde que notificada por escrito no ato da dispensa;

Parágrafo Quarto: Ao empregado pai fica assegurado o emprego ou salário a critério da Sociedade de Advogados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do nascimento do filho, devidamente comprovado através da competente certidão de nascimento;

Parágrafo Quinto: Na ocorrência de aborto, gozará a empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

Parágrafo Sexto: De acordo com a Lei 10.421 de 15/04/2002, que estende a mãe adotiva o direito da licença maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança. A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardiã.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado o emprego ou salário ao empregado, em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento prévio (em data anterior à data da dispensa) até 60 (sessenta) dias, após o término do compromisso, salvo a hipótese de dispensa por motivo de falta grave, mútuo acordo ou pedido de dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS - READAPTAÇÃO

Fica garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa por 24 (vinte e quatro) meses, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida desde que, após o acidente, presente de forma cumulativa, redução de capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e incapacidade para o exercício da função anteriormente ocupada.

Parágrafo Primeiro: A garantia estabelecida no “caput” vigora a contar da data do retorno do empregado afastado ao trabalho e o empregado fica obrigado a participar de processo de readaptação ou reabilitação profissional;

Parágrafo Segundo: Fica facultada a Sociedade de Advogados, a possibilidade de converter em pecúnia, a garantia estabelecida no “caput” quando da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo, conversão esta que terá aplicação proporcional, nos casos de retorno com posterior desligamento;

Parágrafo Terceiro: O prazo previsto no “caput” inclui os 12 (doze) meses previstos pela Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE - PRÉ - APOSENTADORIA

Ao empregado que esteja a 08 (oito anos) na mesma Sociedade de Advogados, e, pelo menos, há 02 (dois) anos para completar o período mínimo aquisitivo de aposentadoria, seja por tempo de serviço, seja por idade, ficam assegurados os salários até que este período se complete.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Ao empregado que tenha se afastado pelo INSS por auxílio doença previdenciário, fica assegurado emprego ou salário, pelo prazo igual ao do afastamento, limitado a 120 dias, contados a partir da alta médica, facultando-se a Sociedade de Advogados a indenização do período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

Parágrafo Primeiro: 5 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogro, sogra, padrasto, madrasta ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

Parágrafo Segundo: 5 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

Parágrafo Terceiro: até 7 (sete) dias por ano para acompanhamento de filho menor de doze anos de idade ao médico ou, sem limite de idade, se o tiver necessidades especiais.

Parágrafo Quarto: 3 (três) dias úteis no caso de licença paternidade de que se trata o inciso XIX do Art. 7º da CF e parágrafo 1º do item b do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Quinto: 1 (um) dia coincidente com o dia do aniversário do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PROVAS ESCOLARES

Os empregados estudantes menores de 18 anos terão direito a saída antecipada de uma hora, ao final do expediente, em dias de provas finais (semestrais ou anuais) condicionada à prévia comunicação à Sociedade e posterior comprovação no prazo de uma semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – JORNADA DO DIGITADOR

Ao empregado que exerça a função exclusiva de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a seis horas. Entende-se por digitador o profissional que atua exclusivamente com lançamentos de dados.

Parágrafo Único: Deverá ser concedido, ao digitador, o intervalo para descanso de que trata NR nº 17 (10 minutos de descanso a cada 50 minutos trabalhados).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão se iniciar aos sábados, domingos, feriados, dias já compensados ou dias entre feriados (pontes).

Parágrafo Único: No caso de férias coletivas em final de ano, não poderão ser incluídos na contagem dos dias de férias, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS

Os empregados demissionários com menos de um ano de tempo de serviço, na mesma Sociedade, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 por mês trabalhado ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo Único: O cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula será acrescido do 1/3 constitucional (art. 7º da C.F.).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – PUBLICIDADE

As Sociedades de Advogados deverão manter em quadro de avisos, cópia do presente instrumento durante todo seu período de vigência, bem como deverão ali colocar toda e qualquer comunicação do Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por conta da entidade Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CLÁUSULA PENAL

Por descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento as Sociedades de Advogados pagarão multa equivalente a 10% do piso salarial por infração independente do número de empregados. A multa reverte em favor da parte prejudicada.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.


Marcelo Ribeiro da Silva
Diretor Presidente